



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.482 - Cosit - Revisa Solução de Consulta nº 98.382, de 15 de setembro de 2017

Data 26 de outubro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ementa: Anula a Solução de Consulta nº 98.382 – Cosit, de 15 de setembro de 2017, que classificou “Dióxido de titânio tipo anatase, CAS nº 13463-67-7, com pureza de 99% e não tratado à superfície, apresentado em pó, acondicionado em sacos de 25 kg” no código NCM 2823.00.10. É ineficaz a consulta e nula a solução de consulta quando apresentada por consulente sob procedimento fiscal relacionado com a mercadoria objeto da consulta.

Dispositivos Legais: Art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e art. 12 da IN RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Relatório

[*Informação sigilosa*]

Fundamentos

2. Trata a presente Solução de Consulta de **anulação** da Solução de Consulta nº 98.382 – Cosit, de 15 de setembro de 2017, que classificou “Dióxido de titânio tipo anatase, CAS nº 13463-67-7, com pureza de 99% e não tratado à superfície, apresentado em pó, acondicionado em sacos de 25 kg” no código NCM 2823.00.10, por ineficácia da consulta em que o consulente se utilizou de recursos tendentes a ludibriar a apreciação do pedido de consulta, prestando informações incorretas.

3. A empresa registrou Declaração de Importação (DI) em [*informação sigilosa*], parametrizada para canal vermelho, em que houve solicitação de análise laboratorial por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Houve verificação física da mercadoria, em 15 de janeiro de 2016, quando houve a retirada de amostra encaminhada à análise laboratorial. A DI foi desembaraçada por entrega antecipada, em [*informação sigilosa*], e, para isso, a empresa atestou ciência de que continuava sob procedimento fiscal, conforme o art. 6º da IN RFB nº 1.063, de 10 de agosto de 2010, e o art. 48, §4º, da IN SRF nº 680, de 2006.

IN RFB nº 1.063, de 10 de agosto de 2010 (grifou-se)

Art. 6º Após a coleta das unidades de amostra no curso do despacho aduaneiro, a este poderá ser dada continuidade, podendo a mercadoria ser desembaraçada e entregue ao interessado ou seu representante legal, mediante assinatura de Termo de Entrega de Mercadoria Objeto de Ação Fiscal, com a informação de que a operação se encontra sob procedimento fiscal de revisão interna.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que, comprovadamente, se tiver conhecimento de processo administrativo fiscal formalizado para exigência de crédito tributário, com base em laudo laboratorial emitido para importação anterior de mercadoria de mesma origem e fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

IN SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006 (grifou-se)

Art. 48. Concluída a conferência aduaneira a mercadoria será imediatamente desembaraçada.

[...]

§ 4º A mercadoria poderá ser desembaraçada, ainda, quando a conclusão da conferência aduaneira dependa unicamente do resultado de análise laboratorial, mediante assinatura de Termo de Entrega de Mercadoria Objeto de Ação Fiscal, pelo qual o importador será informado que a importação se encontra sob procedimento fiscal de revisão interna.

4. O consulente protocolizou processo administrativo em 1º de agosto de 2016 solicitando consulta sobre classificação fiscal da mercadoria supracitada, objeto da SC nº 98.382 – Cosit, de 2017, em período que ainda estava sob procedimento fiscal, contagem que se iniciou com o começo do despacho aduaneiro da mercadoria importada, ou seja, na data de registro da declaração de importação.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (grifou-se)

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Decreto nº 6.759, de 6 de março de 1972 (grifou-se)

LIVRO V
DO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS
TÍTULO I
DO DESPACHO ADUANEIRO

CAPÍTULO I
DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.

[...]

Art. 545. Tem-se por iniciado o despacho de importação na data do registro da declaração de importação.

[...]

5. A empresa declarou no formulário de consulta de classificação fiscal de mercadorias que:

O consulente acima identificado declara que:

a) não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado para apurar fatos que se relacionem com a mercadoria objeto da consulta;

[...]

6. Ademais, protocolizou o processo de consulta com informações técnicas incompletas e imprecisas sobre a mercadoria. Na data de *[informação sigilosa]*, a empresa já estava de posse do laudo do laboratório solicitado pela RFB que contradiziam as características informadas na consulta. Em nenhum momento indicou que havia um procedimento fiscal iniciado em que se discutia a classificação fiscal da mercadoria e que havia um laudo de um laboratório solicitado pela Secretaria da Receita Federal, que apresentava informações divergentes das apresentadas pela empresa.

7. Manifestou discordância do laudo em *[informação sigilosa]* ao Auditor-Fiscal responsável pelo procedimento fiscal de revisão aduaneira em curso. Solicitou-se ao laboratório, em *[informação sigilosa]*, um aditamento do laudo anterior para que fossem respondidos novos quesitos em função da defesa apresentada.

8. As informações incompletas e imprecisas prestadas pelo consulente induziram a uma decisão inexata de classificação fiscal da mercadoria pelo Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias (Ceclam), da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit). Além do mais, trata-se de uma situação em o consulente não detinha as condições para efetuar a consulta e só conseguiu êxito na protocolização, uma vez que, mesmo ciente de que estava sob procedimento fiscal relacionado à mercadoria, apresentou declaração em contrário.

9. Em casos que se comprove a utilização de recursos tendentes a ludibriar a apreciação da consulta, tais como a prestação de informações incorretas e recursos que possam induzir qualquer servidor da administração pública a conclusões inexatas, a Cosit pode anular a decisão prolatada, conforme art. 12 da IN RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

IN RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014 (grifou-se)

Art. 12. A Cosit pode anular a decisão prolatada, nos casos em que ficar comprovada a utilização de recursos tendentes a ludibriar a sua apreciação, tais como a apresentação de documentos inválidos ou falsos, a prestação de informações incorretas, a entrega de laudos técnicos falsificados, e outros que possam induzir qualquer servidor da administração pública a conclusões inexatas. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1705, de 13 de abril de 2017)

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (grifou-se)

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Conclusão

10. Com base no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 12 da IN RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, em face de informar incorretamente não estar sob procedimento fiscal na protocolização do processo de consulta quando estava ciente de estar sob procedimento fiscal de revisão aduaneira relativo à mesma mercadoria, **anula-se** a Solução de Consulta nº 98.382 – Cosit, de 15 de setembro de 2017, que classificou “Dióxido de titânio tipo anatase, CAS nº 13463-67-7, com pureza de 99% e não tratado à superfície, apresentado em pó, acondicionado em sacos de 25 kg” no código NCM 2823.00.10, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 5/10/2017. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência da Interessada e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

Fernando Kenji Myamoto

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado Digitalmente)

Marcos de Medeiros Gonçalves

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Rute Medeiros Moraes de Palma

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma